

Acórdão: 23.099/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002190272-08  
Impugnação: 40.010153288-72  
Impugnante: Maqcampo Soluções Agrícolas S/A  
IE: 704215360.00-82  
Proc. S. Passivo: Leonardo José Ferreira Resende  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, nas saídas de mercadorias, em decorrência da falta de indicação na nota fiscal, da base de cálculo prevista na legislação e do destaque do imposto devido. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I da citada lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, nas saídas de mercadorias, no período de 01/01/17 a 31/12/20, em decorrência da falta de indicação na nota fiscal, da base de cálculo prevista na legislação e do destaque do imposto devido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do citado art. 55.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 19/33.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 73/84.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, face a suposto cerceamento de defesa, pois “não analisar o relatório e o referido anexo, a Autuada não pode discriminar quais seriam as operações em que não houve a incidência do ICMS devido ao seu recolhimento na origem. Isto porque, as planilhas

consistem na apuração do saldo de ICMS-ST e multas devidas, a partir das bases de cálculo obtidas através da análise do fiscal”.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, nas saídas de mercadorias, no período de 01/01/17 a 31/12/20, em decorrência da falta de indicação na nota fiscal, da base de cálculo prevista na legislação e do destaque do imposto devido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do citado art. 55.

A Impugnante sustenta que “os valores recolhidos estão parcialmente de acordo com o item 999.0”.

Nesta questão, argui que a tributação estaria correta, pois estas mercadorias, autopeças, estariam incluídas nas hipóteses de recolhimento do ICMS pela sistemática da substituição tributária.

Destaca ainda, que reconhece a procedência de parte dos débitos, que passam a ser incontroversos nos autos.

Posteriormente, insurge contra as penalidades aplicadas, por entender que no percentual apresentado, possuem caráter nitidamente ilegal e confiscatório, bem como que não se aplicaria as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, pela Impugnante, pela análise dos documentos que constam nos autos, é possível apurar que o lançamento fora realizado com fulcro na legislação vigente, conforme adiante se verá.

Conforme elucidado pela Fiscalização, com o advento do Decreto nº 46.931/15, que modificou as regras atinentes a sistemática da substituição tributária, em atenção ao Convênio ICMS nº 92/15, para enquadrar nesta hipótese de recolhimento do ICMS, deve-se observar:

I - o NBM/SH deve estar devidamente descrito na parte 2 do Anexo XV do RICMS;

II - a descrição da mercadoria deve ser similar;

III - o "Âmbito de Aplicação" do produto, constante em coluna da citada Parte 2, não ocorrendo a substituição tributária quando essa coluna indicar "Inaplicabilidade". Devendo, assim, observar o CEST.

No caso dos autos, as mercadorias/produtos objeto do lançamento, que são controversas, não se enquadram na hipótese de recolhimento do ICMS pela sistemática da substituição tributária, tendo em vista que não basta apenas ser enquadrada como uma autopeça.

Observa-se dos documentos que os produtos são descritos de forma genérica, como abraçadeira para mangueira, alavanca, anel de pressão, bico, conexão de lubrificação, diodo, disco, distribuidor de semente, kit, orifício, perfil U, porta-escovas, sensor, talhadeira, tampa, dentre outros, sem informar elementos essenciais tais como marca, tipo, modelo e espécie, que permitiriam determinar a sua correta identificação e finalidade, e eventual classificação em algum item do Anexo XV do RICMS/02.

Outro ponto importante é que, o NCM informado dos produtos não consta no Anexo XV, eliminando a possibilidade de serem classificados dentre os produtos que tem o NCM previsto no referido Anexo. A título de exemplo, cita-se o produto talhadeira, cujo NCM é 84329000; disco NCM, 8432.9000; distribuidor de semente, NCM 8432.9000; extremidade da ligação, NCM 8412.90.80; dentre outros.

Conforme destacado pela Fiscalização, a Impugnante não comprovou que as operações anteriores tenham dado causa a recolhimento pela sistemática da substituição tributária ou recolhimento na origem. Examine-se:

"A título exemplificativo, foram verificadas as notas fiscais dos fornecedores para um período de 14 dias, entre os dias 18/09/2019 a 01/10/2019, sendo encontrados, dentre os produtos para os quais não consta destaque de ICMS-ST, diversos itens com descrição coincidente ou semelhante as dos produtos que foram objeto da autuação, conforme itens das NFs abaixo relacionados, contrariando as alegações da Impugnante de que teriam sido adquiridos com ST e com recolhimento na origem."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, a forma como os produtos foram descritos pela Impugnante em seus documentos fiscais, em diversos casos dificulta ou até impossibilita identificar as entradas correspondentes. Considerando, porém, a existência de mercadorias dos fornecedores com a mesma descrição ou descrição semelhante, e que nos itens exemplificados restou comprovado que os fornecedores informaram nos documentos fiscais que tais mercadorias não são tributadas por substituição tributária e não houve retenção do ICMS ST, sendo que, as próprias notas fiscais de entrada da Contribuinte contradizem as alegações de ter havido tributação anterior por substituição tributária.

Desta feita, restou comprovado que a Impugnante recebeu mercadorias sem retenção do ICMS/ST, com CST usado para mercadorias que não estão sujeitas ao ICMS/ST, mas alega que o imposto foi recolhido na origem.

Posteriormente, deu saída a tais mercadorias descrevendo as mesmas de forma genérica e incompleta, em desacordo com a legislação e utilizando o CST 60 (ICMS cobrando anteriormente por substituição tributária) de forma a justificar a falta do destaque do ICMS devido pelas saídas.

Para as demais mercadorias em que a Impugnante reconhece ter havido cadastro e destaque do ICMS de forma equivocada, não existe possibilidade de exclusão da multa de isolada, conforme solicitado na Impugnação, uma vez que sua aplicação decorre da falta da consignação nas notas fiscais da base de cálculo prevista na legislação, ou de sua consignação com valor igual a zero, nos termos do art. 55, XXXVII da Lei nº 6.763/75, limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I da citada Lei.

No que tange as alegações da Impugnante, contra a aplicação das multas, preliminarmente é imprescindível destacar que não houve aplicação de multa de revalidação em dobro.

Por fim, a Impugnante aduz que as penalidades seriam abusivas, todavia, as mesmas se aplicam na hipótese dos autos, conforme se depreende da legislação de regência:

### Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53”.

-----  
Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Por oportuno, é imprescindível destacar que foge de a competência deste órgão julgador avaliar questões atinentes a constitucionalidade e legalidade das multas que estão devidamente previstas na legislação mineira.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2022.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Presidente / Relator**